Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
21ª Sessão Ordinária - 05/08/2025
Presidente: MIRA

Dispõe sobre o descarte consciente, para recolhimento e destinação de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Município de Ibitinga, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia ficam obrigados, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.350, de 02 de agosto de 2010, a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.
§1º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.
§2º É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente manter em seus estabelecimentos caixas coletoras para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.
§3º Em local visível ou na caixa de coleta, deverá constar o logotipo “Descarte Consciente” e a expressão: “Coleta Seletiva de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de coleta especial:
I - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicroicas e outros tipos de lâmpadas;
II - pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 3° Os materiais arrecadados na coleta, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais às entidades autorizadas pela ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica e/ou à Associação Brasileira para Logística Reversa para Produtos de Iluminação (Reciclus), bem como às demais associações que participam do programa de logística reversa dos materiais mencionados no art. 2º da presente Lei.
Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte dos materiais coletados.

Art. 4° Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias, baterias de celular e afins:
I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas ou rurais;
II - queima em céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
III - lançamento em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais e esgotos, mesmo que abandonados ou em áreas sujeitas a inundações;
IV - destinação para o serviço de coleta de lixo seletivo e/ou orgânico do Município.

Pág. 1/2 - Redação Final do PLO nº 43/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGERIO

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F241-C32C-338B-3DB3

Art. 5° O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, como não fazer a coleta ou o descarte adequado, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como no Decreto Federal N° 6.514/2008.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se lixo eletrônico os materiais definidos conforme normas técnicas vigentes, incluindo, mas não se limitando a: I – pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais; II – pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio, óxido de mercúrio e outras substâncias tóxicas; III – pilhas do tipo botão (com diâmetro maior que a altura), miniatura (com dimensões menores que o tipo AAA – LR03/R03) e baterias "tão" (com cada elemento de diâmetro maior que a altura); IV – aparelhos de telefones celulares e computadores, de qualquer modelo ou marca, ainda que inservíveis; V – lâmpadas queimadas ou danificadas.

Art. 8º O Poder Executivo deverá instalar contêineres para coleta de lixo eletrônico em repartições públicas municipais, especialmente em locais de grande circulação de pessoas, observando-se a necessidade de pontos estratégicos para facilitar o descarte pelos munícipes.

Art. 9º O Município atuará de forma colaborativa na implementação, fiscalização, educação ambiental e apoio à destinação adequada de lixo eletrônico, em conjunto com entidades privadas ou do terceiro setor, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de conscientização ambiental voltadas à população, informando sobre os riscos do descarte inadequado de resíduos eletrônicos e os benefícios da logística reversa e da economia circular.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.282, de 1 de dezembro de 2021.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de março de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por
ALLINY FERNANDA
SARTORI PADALINO
ROGERIO
Data: 26/06/2025 19:26

Pág. 2/2 - Redação Final do PLO nº 43/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGERIO

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F241-C32C-338B-3DB3